



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.534 - SP (2017/0135168-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S) - SP098749
ANTONIO CARLOS DUVA - SP062690
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO - SP234192
FABIANO BRAGA GIANNELLI - SP312042
ISA RODRIGUES RUFINO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222
AGRAVADO : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

EMENTA

AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.

1. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).
2. Em razão desse entendimento, é de ser mantido o acórdão recorrido, segundo o qual é inaplicável o novo Código Florestal relativamente à infração praticada em 2006 (queima irregular de palha de cana de açúcar).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.534 - SP (2017/0135168-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S) - SP098749
ANTONIO CARLOS DUVA - SP062690
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO - SP234192
FABIANO BRAGA GIANNELLI - SP312042
ISA RODRIGUES RUFINO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222
AGRAVADO : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o entendimento de que novo Código Florestal não pode ser aplicado a fatos pretéritos, como pretende a particular.

Alega a agravante, em síntese, que o art. 38, § 4º, do novo Código Florestal é aplicável aos casos pendentes, independentemente de os fatos terem ocorridos antes do início de sua vigência.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.534 - SP (2017/0135168-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.

1. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

2. Em razão desse entendimento, é de ser mantido o acórdão recorrido, segundo o qual é inaplicável o novo Código Florestal relativamente à infração praticada em 2006 (queima irregular de palha de cana de açúcar).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

O que pretende a agravante é a aplicação da novel codificação ambiental para fato ocorrido antes de sua vigência, mais precisamente utilizar a exigência de seu art. 38, § 4º, para infirmar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois, conforme demonstrado na decisão agravada, o novo Código Florestal não pode ser aplicado a fatos pretéritos em razão da vedação de retrocesso ambiental.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência não merece prosperar. É que a aplicação do Código Florestal está submetida ao princípio do "tempus regit actum", que orienta a aplicabilidade da lei no tempo a fim de que, por via de regra, o regime jurídico incidente sobre determinada situação deva ser aquele existente no momento em que ocorrido o fato, praticado o ato ou exercida a faculdade. Nessa linha de consideração, precedente desta Corte:

(...) NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. (...) 5. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1434797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016.

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento acima ao consignar o seguinte (fl. 624-e):

(...) Há que se ponderar também que a infração foi praticada em 10/08/2006, data em que o atual Código Florestal sequer existia, pelo que inaplicável. Isto porque a conduta caracterizada como infratora se consumou na data de sua prática, devendo a autoridade administrativa se orientar pelas disposições legais à época vigentes.

Nessas circunstâncias, não merece reparos.

Em sendo assim, incidente o permissivo da Súmula 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0135168-0

AgInt no
AREsp 1.115.534 /
SP

Números Origem: 00134523520118260053 1052/2011 10522011 134523520118260053 20130000686813
20140000254208

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S) - SP098749
ANTONIO CARLOS DUVA - SP062690
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO - SP234192
FABIANO BRAGA GIANNELLI - SP312042
ISA RODRIGUES RUFINO

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S) - SP098749
ANTONIO CARLOS DUVA - SP062690
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO - SP234192
FABIANO BRAGA GIANNELLI - SP312042
ISA RODRIGUES RUFINO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222

AGRAVADO : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.